

## **Capítulo I DA FINALIDADE**

**Art. 1º.** Este Regulamento tem por finalidade disciplinar a concessão de Empréstimo aos Participantes Contribuintes e Assistidos inscritos no Plano **FIPECqPREV**, denominados participantes-contratantes, administrado pela Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da FINEP, do IPEA, do CNPq, do INPE e do INPA – FIPECq Previdência.

§1º. Entende-se por Assistido o Participante em gozo de benefício de prestação continuada.

§2º O presente Regulamento e seus efeitos são regidos pela legislação vigente sobre aplicações das reservas de caráter previdenciário administradas pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar, ao Estatuto da FIPECq Previdência, ao Regulamento do FIPECqPREV e às decisões do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva da FIPECq Previdência.

## **Capítulo II DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 2º.** Para fins deste Regulamento, considera-se:

I **Amortização Extraordinária:** pagamento efetuado pelo Participante-Contratante durante a vigência do contrato, além da amortização da prestação mensal, com o objetivo de reduzir o saldo devedor do empréstimo;

II **Carência:** número de meses necessários para que o Participante, após a inscrição no Plano FIPECqPREV, administrado pela FIPECq Previdência, adquira o direito à solicitação de empréstimos;

III **Empréstimo:** operação de mútuo, sem comprovação de finalidade, destinada aos Participantes Contribuintes e Assistidos elegíveis, do Plano de FIPECqPREV, administrado pela FIPECq Previdência, na forma deste Regulamento;

IV **Quitação Antecipada:** pagamento total do saldo devedor antes do vencimento do empréstimo;

V **Instituidor:** pessoa jurídica que institua, para seus empregados ou servidores, plano de benefícios de caráter previdenciário, por intermédio de convênio de adesão celebrado com a FIPECq Previdência;

VI **Margem Consignável:** percentual máximo do valor mensal da remuneração, no caso de Participante-Contratante com vínculo empregatício com o Instituidor, ou do valor mensal do benefício previdenciário, no caso de Participante-Contratante Assistido, que poderá ser comprometido para desconto em folha de pagamentos ou em folha de benefícios;

VII **Reforma:** renegociação do saldo devedor com objetivo de obtenção de novo empréstimo e/ou alteração de prazos contratuais, respeitadas as regras e critérios para concessão do empréstimo previstas neste Regulamento;

VIII **Repactuação:** procedimento que visa apurar o valor da prestação em função do saldo devedor remanescente, atualizado na forma deste instrumento, do número de prestações faltantes, das novas taxas de juros, de inflação e de custeio administrativo, de modo a restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes, sem formação de novo vínculo jurídico.

### **Capítulo III DOS DESTINATÁRIOS**

**Art. 3º.** São destinatários do Empréstimo os Participantes Contribuintes e os Assistidos observadas exceções descritas no §2º do art. 1º deste Regulamento, maiores de 18 (dezoito) anos e que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

- I - Estar inscrito no Plano **FIPECqPREV**, administrado pela FIPECq Previdência, observados os demais critérios descritos neste Regulamento quanto aos eventuais prazos de carência aplicáveis;
- II - Estar adimplente com o recolhimento de suas contribuições ou com qualquer obrigação decorrente de sua relação com a FIPECq Previdência;
- III - Não ter praticado atos lesivos à FIPECq Previdência nos últimos 5 (cinco) anos;
- IV - Ter o valor correspondente à margem consignável igual ou superior ao valor da prestação para pagamento do empréstimo dentro do prazo pactuado, no caso do Participante-Contratantes Assistido.
- V - O resultado da soma da sua idade com o prazo de concessão ou de refinanciamento do empréstimo seja inferior a 90 (noventa) anos.

§ 1º. Nos termos deste Regulamento, não poderão contrair empréstimo:

- I. Pensionista,
- II. Participante autopatrocinado; e
- III. Participante optante pelo denominado Benefício Proporcional Diferido durante o período de diferimento.

§ 2º. Não será concedido empréstimo diretamente aos considerados relativamente incapazes na forma do art. 4º do código Civil, salvo se representados por seus respectivos curadores e desde que obedecidas às demais previsões deste instrumento.

§ 3º. Na hipótese de que trata o parágrafo antecedente e obedecidas às demais exigências do presente Regulamento, os curadores poderão requerer empréstimo em nome dos seus representados, desde que o representado possua saldo em conta e seja apresentado alvará judicial com expressa e específica autorização destinada à obtenção de empréstimo junto à FIPECq Previdência.

#### **Capítulo IV**

### **DA SOLICITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO**

**Art. 4º.** As solicitações de Empréstimo serão realizadas, por meio eletrônico, diretamente no Portal da FIPECq Previdência, mediante acesso restrito com *login* e senha, conforme parâmetros que obedecem às regras dispostas neste Regulamento.

§ 1º O *login* e senha utilizados para realizar as solicitações de Empréstimo serão os mesmos já utilizados para o acesso restrito à área dos Participantes Ativos e Assistidos no Portal da FIPECq Previdência.

§ 2º Ao realizar o acesso restrito, o Participantes-Contratante tem ciência de que a solicitação de Empréstimo realizada mediante a utilização de seu *login* e senha implicará a sua sujeição aos termos deste Regulamento e a sua adesão ao Contrato de Empréstimo do plano FIPECqPREV.

§ 3º O Participante-Contratante é inteiramente responsável pela preservação do sigilo do *login* e senha previstos no parágrafo precedente, não devendo informá-los a terceiros sob nenhuma hipótese, tendo em vista que tais informações representam a sua identificação e manifestação de sua vontade pela contratação das informações especificadas na solicitação do Empréstimo, vinculando-o pessoalmente.

§ 4º No ato da solicitação de Empréstimo para envio eletrônico à FIPECq Previdência, o Participante-Contratante deverá optar pelo valor e forma de pagamento no campo indicado no Portal da FIPECq Previdência, além de declarar-se ciente quanto ao disposto neste Regulamento e no Contrato de Empréstimo, todos disponíveis no referido portal eletrônico.

§ 5º O Contrato para Concessão de Empréstimos aos Participantes-Contratantes contemplará as condições gerais para concessão do empréstimo; autorizará a FIPECq Previdência a receber as prestações mensais através de débito em folha de pagamento de benefícios; e, no caso de impossibilidade do primeiro meio, pela via de débito automático em conta-corrente do Participante-Contratante ou por meio de boleto bancário acrescido de cobrança de tarifa, que será informada no

portal da FIPECq Previdência.

§ 6º - Uma vez solicitado o empréstimo, é vedado o seu cancelamento, ainda que o pleito ocorra antes da liberação do crédito.

§ 7º - O Participante-Contratante confessa-se devedor à FIPECq Previdência do valor solicitado e de todos os encargos previstos no presente Regulamento e no Contrato de Empréstimos.

## **Capítulo V**

### **DAS REGRAS E CRITÉRIOS PARA FINS DE CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO**

**Art. 5º** - A concessão do empréstimo do FIPECqPREV estará sujeita às seguintes condições, dentre outras permitidas pela legislação vigente e que poderão incluir, por exemplo, a verificação da capacidade de endividamento dos pretensos contratantes mediante critérios legítimos a escolha da FIPECq Previdência.:

- I- Existência de limite dentro do percentual máximo previsto na Política de Investimentos do Plano FIPECqPREV;
- II- Existência de limite individual por Participante-Contratante dentro do percentual máximo equivalente a 40% (quarenta por cento) do saldo da Conta Individual do Participante composto por recursos da Conta Participante, da Conta Aporte de Terceiros e da Conta Recursos Portados, existente quando solicitada a concessão de Empréstimo.

§ 1º No caso de aporte único ou portabilidade, a solicitação para concessão do empréstimo somente poderá ocorrer a partir do mês subsequente à efetivação do plano.

§ 2º O Participante-Contratante poderá ter apenas 1 (um) empréstimo vigente, podendo solicitar a repactuação ou reforma, desde que respeitadas às demais condições e limites previstos neste Regulamento.

§ 3º - O valor correspondente à margem consignável, para fins de concessão dos empréstimos de que trata este Regulamento, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício do Assistido Participante-Contratante ou do valor mensal da remuneração no caso do Participante-Contratante com vínculo empregatício com o Instituidor.

§ 4º O valor correspondente à margem consignável do Participante-Contratante Assistido será calculado pela FIPECq Previdência, tomando-se por base o mês anterior ao da solicitação do empréstimo.

**Art. 6º.** O Participante-Contratante poderá solicitar repactuação ou reforma do empréstimo uma vez a cada ano, ou seja, a cada período de 12 (doze) meses contados da aquisição originária ou da repactuação ou reforma.

Parágrafo único. Por ocasião da eventual repactuação ou reforma, e obedecidas às demais regras regulamentares, o Participante-Contratante deverá informar o valor pretendido, do qual será deduzido o saldo devedor do empréstimo existente e ao qual serão acrescidos os encargos adicionais, conforme for o caso.

**Art. 7º.** As solicitações de empréstimo não atendidas no mês, em face de eventual limitação de recursos prevista no item I do art. 5º, serão transferidas para o mês seguinte, com prioridade sobre as recebidas posteriormente, ficando subordinadas às normas e critérios vigentes no mês de liberação do empréstimo.

Parágrafo único - A Diretoria Executiva da FIPECq Previdência, ainda que atendidos todos os critérios de elegibilidade, poderá, a seu exclusivo critério, suspender, mesmo que temporariamente, a concessão de novos Empréstimos visando ao enquadramento aos limites regulamentares, à Política de Investimentos do Plano FIPECqPREV ou, ainda, qualquer outro motivo a seu critério exclusivo.

**Art. 8º.** O valor líquido do empréstimo, após os trâmites operacionais, será creditado em conta corrente de titularidade do Participante-Contratante do Plano FIPECqPREV na segunda-feira imediatamente seguinte à finalização dos atos formais inerentes à concessão do empréstimo, desde que os dados que constem da Solicitação de Empréstimo estejam completos e corretos e exista limite disponível.

Parágrafo único – Caso não haja expediente bancário na segunda-feira, o valor líquido do empréstimo será creditado no primeiro dia útil subsequente.

## **Capítulo VI**

### **DAS GARANTIAS E DA EXTINÇÃO DO EMPRÉSTIMO**

**Art. 9º.** Em atendimento ao disposto no art. 25, §1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.661, de 25 de maio de 2018, fica estabelecida a cláusula de consignação em pagamento do saldo da Conta Individual do Participante até o valor estipulado para o instituto do resgate líquido das obrigações fiscais.

Parágrafo Único - Por força do disposto no *caput* deste artigo, o Participante-Contratante, ao solicitar o empréstimo nos termos do art. 4º deste Regulamento, autoriza a FIPECq Previdência a promover a quitação antecipada do saldo devedor mediante desconto no Saldo da Conta Individual antecipadamente à ocorrência das seguintes hipóteses:

- I. Pagamento de resgate total nos termos descritos no Regulamento do Plano

FIPECqPREV;

- II. Execução de portabilidade dos recursos na forma da legislação vigente.

**Art. 10.** Por força do disposto no *caput* do artigo antecedente, o Participante-Contratante, ao solicitar o empréstimo nos termos do art. 4º deste Regulamento, autoriza a FIPECq Previdência a promover a quitação de eventuais valores não adimplidos mediante desconto do Saldo da Conta Individual do Participante-Contratante, antecipadamente ao recebimento do resgate (total ou parcial), à portabilidade dos recursos ou ao recebimento do benefício programado (total ou parcial).

Parágrafo Único – Antecipadamente ao desconto dos valores inadimplidos pelas formas descritas neste artigo, a FIPECq Previdência concederá ao Participante-Contratante oportunidade para quitação regular dos valores nos termos descritos neste Regulamento.

**Art. 11** Será considerado rescindido o Contrato de Empréstimo e o saldo devedor imediatamente atualizado e exigido, nos casos em que ocorrer, isolada ou cumulativamente as seguintes condições:

- I. Solicitação de cancelamento da inscrição junto ao plano FIPECqPREV;
- II. Atraso no pagamento de 3 (três) parcelas do contrato, sejam elas consecutivas ou não, incluindo, para essa finalidade, eventuais pagamentos parciais;
- III. Falecimento do Participante-Contratante;
- IV. Requerimento do Participante e Concessão de Aposentadoria por Invalidez.

**Art. 12** - Ocorrido o vencimento antecipado do Contrato de Empréstimo, a FIPECq Previdência realizará a cobrança integral do valor do Contrato firmado, acrescido dos juros de mora e atualização monetária, por meio de boleto bancário acompanhado de carta-notificação, com vencimento no último dia do mês subsequente à data do evento que der causa ao vencimento antecipado.

**Art. 13** - Transcorrido o prazo determinado no artigo anterior, sem que o Participante-Contratante tenha quitado o boleto bancário da dívida integral, a FIPECq Previdência tomará, inicialmente, as medidas descritas no art. 10 deste Regulamento, não obstante outras medidas administrativas e judiciais cabíveis para liquidação dos valores não adimplidos

## **Capítulo VII DOS ENCARGOS E DA REPACTUAÇÃO**

### **Seção I DOS ENCARGOS**

**Art. 14.** Os encargos financeiros das operações com participantes deverão ser superiores ao índice de referência estabelecido na política de investimentos do Plano FIPECqPREV, acrescidos de taxas referentes à administração das operações e cobertura de risco de morte e invalidez permanente por acidente, conforme a seguir:

I. **Taxa de Juros** - As taxas das operações serão estabelecidas pela Diretoria Executiva e divulgadas mensalmente no portal oficial da FIPECq Previdência;

II. **Taxa de custeio administrativo** - Taxa definida pela Diretoria Executiva da FIPECq Previdência, calculada sobre o montante concedido, descontada no ato da concessão, a qual se destina ao pagamento de despesas com administração e operação das carteiras de Empréstimos;

III. **Seguro Prestamista** – Seguro obrigatório que objetiva a quitação do saldo devedor do empréstimo do Participante-Contratante em caso de morte e invalidez permanente por acidente do Participante- Contratante;

IV. **Tributos** - Conforme legislação em vigor.

§ Único - Após a concessão do empréstimo, os encargos determinados neste artigo não serão devolvidos ao participante-contratante, mesmo em caso de quitação antecipada ou renovação da operação de empréstimo.

## **Capítulo VIII DA AMORTIZAÇÃO**

**Art. 15.** O valor do empréstimo será amortizado em, no mínimo, 06 (seis) meses e, no máximo, em 60 (sessenta) meses.

§ 1º Para o cálculo da amortização mensal do saldo devedor será utilizado o Sistema Francês de Amortização (tabela Price).

§ 2º O Participante-Contratante poderá realizar amortização extraordinária, sem prejuízo do pagamento da prestação mensal e do cumprimento do prazo inicialmente previsto, tendo como objetivo a redução do saldo devedor do empréstimo.

§ 3º A amortização mencionada no caput deverá corresponder a um valor que considere o pagamento integral de parcelas, não sendo permitido o seu pagamento parcial.

§ 4º O saldo devedor do empréstimo poderá ser quitado antecipadamente, descontando-se proporcionalmente os encargos devidos, *pro rata die*, até a data da quitação.

§ 5º O recolhimento em favor da FIPECq, do valor referente à quitação antecipada referida no



parágrafo precedente, será efetuado por boleto bancário ou por débito na conta corrente do Participante-Contratante, após a devida autorização, não sendo permitida, em nenhuma hipótese, a quitação mediante depósito na conta corrente da FIPECq ou qualquer outro meio não expressamente indicado neste Regulamento.

§ 6º Aos participantes-contratantes assistidos que estiverem em gozo de benefício mensal, o prazo máximo para concessão ou refinanciamento de empréstimo ficará limitado ao tempo remanescente para percepção do benefício, considerada a data da concessão ou repactuação do empréstimo.

**Art. 16.** O empréstimo será amortizado em prestações mensais e sucessivas a partir do mês seguinte ao de sua liberação, através dos seguintes procedimentos:

I - No caso do Participante-Contratante com vínculo empregatício com o Instituidor: desconto mensal em folha de pagamento de salários, débito em conta corrente ou emissão de boleto bancário, a critério da FIPECq Previdência;

II- No caso de Participante-Contratante sem vínculo com o Instituidor: por meio de débito em conta corrente ou emissão de boleto bancário, a critério da FIPECq Previdência;

III - No caso do Assistido: desconto mensal em folha de pagamento de benefício da FIPECq Previdência, ou emissão de boleto bancário, caso não seja possível o desconto em folha.

§ 1º. O vencimento da primeira prestação ocorrerá no mês subsequente ao da concessão e as demais, sucessivamente.

§ 2º. Nos casos em que não for possível o pagamento da prestação nas formas previstas neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado pelo Participante-Contratante mediante boleto bancário, com vencimento previsto até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, facultado à FIPECq Previdência debitar o valor diretamente do saldo disponível no plano do Participante-Contratante.

§ 3º. Nas hipóteses em que vier a ser necessária a emissão de boleto para quitação do valor mensal, as respectivas tarifas relativas à emissão do boleto serão acrescidas ao valor da prestação.

§ 4º. Em nenhuma hipótese será autorizada a suspensão, ainda que temporária, do pagamento das prestações mensais previstas no caput deste artigo.

§ 5º. A solicitação de exclusão da consignação da prestação na folha de pagamento do Participante-Contratante somente poderá ser efetuada pela FIPECq,

§ 6º. É vedado ao Participante-Contratante impedir que o banco de seu domicílio realize o débito do valor da prestação em sua conta corrente.



§ 7º. Prestações não pagas no vencimento serão atualizadas pela taxa de juros mensal *pro rata die* dos empréstimos, entre a data de vencimento e do efetivo pagamento.

§ 8º. Sobre o valor das prestações vencidas, após a atualização prevista no §1º deste artigo, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die* e multa por atraso de 2% (dois por cento).

§ 9º. O atraso no pagamento da prestação superior a 5 (cinco) dias úteis, contados da data de vencimento, ensejará notificação ao Participante-Contratante, estabelecendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, contados da emissão da notificação, para liquidação do seu débito, ocasião em que o não-pagamento ensejará inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito, SERASA e/ou qualquer outro órgão assemelhado.

§ 8º. O atraso no pagamento da prestação superior a 5 (cinco) dias úteis, contados da data de vencimento, ensejará notificação ao Participante-Contratante, estabelecendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, contados da emissão da notificação, para liquidação do seu débito, ocasião em que o não-pagamento ensejará inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito, SERASA e/ou qualquer outro órgão assemelhado.

§ 10. No pagamento da(s) parcela(s) posterior(es) à vencida(s) e não paga(s), será(ão) incluída(s) o(s) valor(es) da(s) parcela(s) inadimplente(s) corrigidas com os juros de mora e multa previsto no §8º deste artigo.

§ 11. A retirada do nome do Participante-Contratante inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito ou qualquer outro órgão assemelhado ocorrerá no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da quitação integral da dívida inadimplida.

§ 12. No caso do Participante-Contratante não honrar o seu(s) débito(s) junto à FIPECq Previdência após decorridos 30 (trinta) dias corridos, após execução das garantias contratuais existentes, e em consonância com os artigos 9º, 11 e 12 deste Regulamento, a entidade tomará as medidas legais, administrativas e judiciais necessárias para o recebimento dos valores devidos, atualizados na forma deste Regulamento, acrescidos de taxa de custeio administrativo, multa, juros de mora, das despesas processuais e administrativas, impostos e dos honorários advocatícios.

## **Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 17.** A concessão do empréstimo estará condicionada às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional para esta modalidade de investimento e à disponibilidade de recursos da FIPECq Previdência.

**Art. 18.** Nos prazos e condições, cumprirá à FIPECq Previdência a definição das obrigações legais

decorrentes do contrato de empréstimo.

**Art. 19.** Em nenhuma hipótese, a Taxa de Custeio Administrativo poderá ser inferior ao necessário para cobertura das despesas administrativas relacionadas à Carteira de Empréstimo.

**Art. 20.** O Participante-Contratante se responsabiliza por informar à FIPECq Previdência qualquer alteração em sua situação cadastral, sob pena de vencimento antecipado do contrato de empréstimo e execução judicial do saldo devido.

## **Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21.** A FIPECq Previdência se compromete a informar aos Participante-Contratantes quaisquer alterações que venham a ocorrer neste Regulamento, assim como todas as decisões atinentes à concessão de empréstimos, divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação por ele utilizados.

**Art. 22.** Não haverá novas concessões de empréstimo para Participante-Contratante, seja este ativo ou assistido, que mantenha valores em aberto com a FIPECq Previdência até que efetivada a quitação integral da dívida.

**Art. 23.** A outorga de assinatura, pelo Participante-Contratante, quando necessária, deverá corresponder ao formato utilizado em documento oficialmente reconhecido, não sendo válida, por exemplo, a confecção de rubricas.

**Art. 24.** Os termos mencionados neste instrumento devem ser interpretados restritivamente, a partir do que restar indicado neste Regulamento, sem adoção de conceitos e entendimentos aplicáveis exclusivamente aos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pela FIPECq Previdência, conforme constarem de seus instrumentos regulatórios específicos.

**Art. 25.** Situações específicas e que eventualmente não estejam disciplinadas neste Regulamento serão dirimidas pela Diretoria Executiva da FIPECq Previdência, devendo a respectiva decisão ser registrada em Ata de Reunião da Diretoria Executiva, não podendo contrariar disposições deste Regulamento.

## **Capítulo XI DA APROVAÇÃO**

**Art. 26.** Este Regulamento entrará em vigor, por decisão da Diretoria Executiva, após inclusão dos limites na Política de Investimentos do Plano FIPECqPREV, aprovação pelo Conselho Deliberativo da FIPECq Previdência e atendimento de outras necessidades legais e operacionais.